

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ATO DE DISPENSA DOS EMPREGADOS DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

José Mário Porto Neto¹

RESUMO

O artigo pretende instigar uma nova perspectiva ao debate envolvendo a demissão dos empregados das sociedades de economia mista que, embora sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não apenas fazem parte da Administração Pública como necessitam respeitar os mandamentos e princípios constitucionais e a disciplina administrativista, e à luz de um novo enfoque se almeja adicionar novos elementos à já intensa contenda doutrinária e jurisprudencial.

PALAVRAS-CHAVE: sociedade de economia mista, dispensa

1. INTRODUÇÃO

Mesmo após o transcurso de mais de vinte anos da promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, a dispensa dos servidores públicos, em sua acepção lata, vem sendo matéria extremamente tormentosa. Em meio a avanços e a retrocessos, a doutrina, a jurisprudência e até o constituinte derivado não conseguem uniformizar o pensamento, de modo que a completa discrepância de opiniões tornou-se a fotografia do atual estágio jurídico sobre o tema. Maior percalço existe ainda quando se trata do processo de demissão dos trabalhadores das sociedades de economia mista, haja vista suas circunstâncias peculiares e absolutamente *sui generis*.

Entretentes, o sistema constitucional brasileiro, inserido em um mundo atual marcado pela instantaneidade das informações, de globalização dos problemas, das crises, das soluções, das relações de trabalho, não pode encontrar tamanha leniência na uniformização, ao menos jurisprudencial, da questão.

Sem embargo da verdade, também é de se destacar que, estando o Brasil inserido na época da velocidade da informação, com o homem contemporâneo seguindo conceitos padronizados, verdades compartilhadas e soluções divididas, é necessário também garantir aos trabalhadores uma postura mais leal e escoreita de seus empregadores, permitindo o direito de informação sobre os motivos de determinada prática ou as razões daquela atuação, especialmente quando se trata de um ente integrante do aparato estatal.

Com efeito, não se pode permitir que os avanços constitucionais trabalhistas fiquem aprisionados aos séculos passados, segregados das hodiernas conquistas legais, em especial, nas searas consumeristas, ambientais e até processuais, mormente porque, no que tange às empresas públicas, há um extraordinário enlaçamento entre direito do trabalho clássico e disciplina administrativista, cada qual ao seu turno, determinantes a garantia de conquistas.

Neste sentido, por essas vicissitudes decisórias em meio a um amálgama de interesses, talvez o único caminho que reste seja repensar as atuais balizas, fincadas principalmente pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da OJ nº. 247 da SBDI-1, as quais resultam em uma conclusão, data máxima venia, superficial e não condizente

¹. Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra. Pós-Graduado e Especialista em Direito Material do Trabalho pela ESMAT 13. Advogado.

com o espírito constitucional vigente.

Sem receio, aspira-se com o presente adicionar novos elementos à discussão e quiçá levar-se a um novo pensar sobre o tema, posto que, na lição de Luis Roberto Barroso, “a ordem jurídica não é mero retrato instantâneo de uma dada situação de fato, nem o Direito uma ciência subalterna de passiva descrição da realidade”. (2010, p. 220).

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUA DISCIPLINA CONSTITUCIONAL

As sociedades de economia mista constituem uma espécie jurídica autônoma inerente ao gênero empresas estatais, que, apesar de possuírem, em sua constituição, participação decisiva da Administração Pública, podem, ante permissivo expresso da Constituição da República, atuar diretamente na economia, com exploração de atividade econômica e/ou prestação de serviço.

Nesse sentido, as empresas estatais constituem ente híbrido, cuja vinculação com a Administração Pública é inegável, à luz, por exemplo, das próprias diretrizes constitucionais, tais como a necessária fiscalização pelo Estado e pela sociedade (art. 173, §1º, I), o processo de licitação e a observância dos princípios administrativos na contratação pública (art. 173, §1º, III), dentre vários outros. Contudo, por outro lado, por força da Carta Maior, também se sujeita expressamente ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, notadamente no que toca às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (art. 173, §1º, II).

A esse respeito, é extremamente oportuno trazer a lição do Prof. Hely Lopes Meireles, que assim sintetiza, com primor, a função das empresas estatais no ordenamento pátrio (2008, p. 364):

Na verdade, as empresas estatais são instrumentos do Estado para a consecução de seus fins, seja para atendimento das necessidades mais imediatas da população (serviços públicos), seja por motivos de segurança nacional ou por relevante interesse coletivo (atividade econômica). A personalidade jurídica de Direito Privado é apenas a forma adotada para lhes assegurar melhores condições de eficiência, mas em tudo e por tudo ficam sujeitas aos princípios básicos da Administração Pública. Bem por isso, são consideradas como integrantes da Administração indireta do Estado.

Ou seja, já de posse da abalizada opinião supratranscrita, observa-se facilmente que, apesar da forma adotada pela Constituição Federal ter sido da personalidade jurídica equivalente às de direito privado, não se pode adotar uma interpretação isolada e desconsiderar todo o espectro normativo constitucional.

Deve sempre ser levado em consideração que, se, de um lado, o constituinte originário impôs a sujeição ao “regime jurídico próprio das empresas privadas”, no item exatamente seguinte, impôs diferenciação a esse quadro anterior, ao estipular a oportuna necessidade de utilização do certame licitatório.

Aliás, o caráter *sui generis* extremado, com sujeição ao regramento do direito público, é pontuado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao relembrar que “tais pessoas nunca se sujeitam inteiramente ao direito privado. O seu regime jurídico é híbrido, porque, sob muitos aspectos, elas se submetem ao direito público, tendo em vista especialmente a necessidade de fazer prevalecer a vontade do ente estatal, que as criou para atingir determinado fim de interesse público.” (2006, p. 418).

Em verdade, não é recomendável partir-se de conclusões simplistas quando a matéria relaciona-se ao interesse público (e, por óbvio, à Administração Pública), sendo preferível

analisar, sistemática e teleologicamente, a essência do instituto, visto que “não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer norma da Constituição impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dela” (GRAU, 1997, p. 176).

Com efeito, também é de se destacar que a Constituição Federal, ao enumerar os princípios da Administração Pública, faz questão de realçar, no art. 37, que estes se aplicam aos entes diretos e indiretos de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Adicione-se, ainda, a proibição de ultrapassagem do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição da República, que a própria jurisprudência trabalhista tem reconhecido como limite à percepção salarial dos trabalhadores das sociedades de economia mista, porquanto integrantes da Administração Pública em sua aceção completa.

Portanto, não há sombra de dúvida que, a despeito da sujeição ao “regime jurídico próprio das empresas privadas”, as empresas estatais, por força da própria Carta Magna, não são uma “ilha de imunidade” em meio à Administração Pública, devendo respeitar grande parcela dos mandamentos e dos princípios inerentes à atividade administrativa, valores esses que preponderam à própria noção de direito privatista.

Inclusive, é extremamente necessário trazer à baila o arremate do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello acerca das sociedades de economia mista: “a personalidade de Direito Privado que as reveste não passa de um expediente técnico cujo préstimo adscrive-se, inevitavelmente, a certos limites” (2010, p. 195).

3. DA SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS

3.1 Da sujeição das sociedades de economia mista ao princípio da motivação dos atos

Em meio a este emaranhando de circunstâncias excepcionais, próprios de um instituto absolutamente sui generis, cujas características mais marcantes são importadas de campos opostos, situa-se a sociedade de economia mista, dicotomicamente empresa estatal, mas com personalidade própria das empresas privadas.

Entretanto, a despeito de sua natureza anômala, as empresas estatais guardam, conforme exposto, maior proximidade à Administração Pública, notadamente se observarmos o próprio regramento constitucional em sua interpretação aprofundada, além do interesse público preponderante, já que há participação estatal.

Justamente à luz desse prisma, a sociedade de economia mista deve, necessariamente, respeitar os postulados administrativistas, mesmo que, em matéria de relacionamento com seus trabalhadores, a regência provenha da CLT.

Aliás, a opinião doutrinária de escol defende a confluência das normas trabalhistas e administrativas no âmbito das empresas estatais, como sustenta, com propriedade, Ney José de Freitas:

não ocorre, em caráter de exclusividade, a incidência de normas constantes da legislação trabalhista, mas, também o influxo, com força derogatória, de normas de direito público que colorem a relação jurídica com timbres diferenciados, pontuando o vínculo com as peculiaridades do interesse público.

No mesmo sentido, é a lição de Toshio Mukai (2004, p. 225), para quem o regime administrativo se impõe em razão da missão jurídica afeita às entidades que não podem se

eximir de suas obrigações constitucionais.

Em verdade, a carga de submissão das empresas estatais aos postulados do direito público-administrativo é inegável e se faz sentir em praticamente todos os momentos. Basta citar, preliminarmente, que a própria criação da empresa estatal traz consigo, de modo contíguo, as regras públicas, especialmente porque sua instituição depende de prévia aprovação mediante lei. Não já fosse suficiente, deve obrigatoriamente respeitar suas finalidades e seus objetivos, devendo, inclusive, manter-se em conveniência ao interesse coletivo que a fez surgir, consoante adverte Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2006, p. 417).

Ademais, acrescente-se que, por força normativa constitucional, depende também de autorização legislativa específica a criação de qualquer subsidiária ou participação da empresa estatal no campo das sociedades privadas.

Vale a pena enfatizar, ainda, agora com relação ao próprio funcionamento das sociedades de economia mista, que a Constituição da República foi peremptória ao determinar a observância da admissão dos servidores exclusivamente por intermédio do concurso público, não sendo o caso de se eximir as empresas estatais da regra estampada no art. 37, II, apenas porque submetidas ao “regime jurídico próprio das empresas privadas”, no tocante às obrigações trabalhistas, conforme aponta José Afonso da Silva (2005, p. 710).

Sobre a necessidade imperiosa de realização do concurso público para investidura no trabalho em tais empresas, até o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de assentar, há muito, o que segue:

EMENTA: CARGOS e EMPREGOS PUBLICOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA e FUNDACIONAL. ACESSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público e princípio constitucional explícito, desde 1934, art. 168. Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II. Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas publicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas a regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica esta igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, PAR. 1.. Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição.

(MS 21322 / DF, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 03/12/1992. Publ. DJ 23/04/1993 vol. 01700-04 p. 00593)

Novamente ratificou tal posicionamento, ao apreciar o AI nº. 680939, cuja relatoria coube ao Ministro Eros Grau:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SALDO DE SALÁRIO.

1. Após a Constituição do Brasil de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes.

2. A regra constitucional que submete as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas --- art. 173, §1º, II da CB/88 --- não elide a aplicação, a esses entes, do preceituado no art. 37, II, da CB/88, que se refere à investidura em cargo ou emprego público.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 680939 AgR / RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/11/2007. Publ. DJe 01/02/2008 vol. 02305-29 p 6444)

Destaque-se, ainda, a total aplicabilidade às empresas estatais do teto remuneratório constitucional estampado no art. 37, inciso XI, vedando a percepção de vencimentos em patamares superiores aos subsídios dos ministros da Excelsa Corte Brasileira. Inclusive, no que tangencia este ponto, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Seção de Dissídios Individuais I, editou a Orientação Jurisprudencial nº. 339 que assenta, de modo taxativo:

339. TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XI, DA CF/1988 (ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98). DJ 04.05.04.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/1988, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

Afora tais características extremamente peculiares e que já deixam inúmeros indícios da absoluta sujeição das sociedades de economia mista aos princípios do Direito Administrativo, a Carta Magna ainda arremata, ao impor a necessidade de averiguação e análise, por parte dos Tribunais de Contas, dos balanços financeiros, dos gastos, das despesas e da avaliação patrimonial, além da legalidade dos atos de admissão nas sociedades de economia mista. Esclareça-se, por absolutamente necessário, que essa questão também já se encontra totalmente superada pelo Supremo Tribunal, consoante notícia o seguinte precedente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ADVOGADO EMPREGADO DA EMPRESA QUE DEIXA DE APRESENTAR APELAÇÃO EM QUESTÃO RUMOROSA.

I. - Ao Tribunal de Contas da União compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (CF, art. 71, II; Lei 8.443, de 1992, art. 1º, I).

II. - As empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta, estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, não obstante os seus servidores estarem sujeitos ao regime celetista.

III. - Numa ação promovida contra a CHESF, o responsável pelo seu acompanhamento em juízo deixa de apelar. O argumento de que a não-interposição do recurso ocorreu em virtude de não ter havido adequada comunicação da publicação da sentença constitui matéria de fato dependente de dilação probatória, o que não é possível no processo do mandado de segurança, que pressupõe fatos incontroversos.

IV. - Mandado de segurança indeferido.

(MS 25092 / DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 10/11/2005. Publ. DJ 17/03/2006

Na mesma linha de raciocínio, insere-se recente acórdão a seguir transcrito: DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: POSSIBILIDADE. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA INDIRETA. MATÉRIA DEPENDENTE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as sociedades de economia mista sujeitam-se à fiscalização pelos Tribunais de Contas.
2. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que as alegações de ofensa a incisos do artigo 5º da Constituição Federal ' legalidade, prestação jurisdicional, direito adquirido, ato jurídico perfeito, limites da coisa julgada, devido processo legal, contraditório e ampla defesa ', podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.
3. É inadmissível recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, pretende-se o reexame de legislação infraconstitucional, dado o óbice da Súmula STF 279.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 356209 AgR / GO, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 01/03/2011. Publ. DJe 25/03/2011 vol. 02489-02 p. 00342

Ademais, é inteiramente indene de dúvida que os diretores das sociedades de economia mista devem respeitar a probidade e a moralidade com o trato da coisa pública, ficando, inclusive, sujeitos às sanções, tais como suspensão dos direitos políticos, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao Erário Públicos, nas hipóteses de comprovada improbidade.

Ora, seja pelo juízo de valor da doutrina administrativista mais gabaritada, seja pelos pronunciamentos, dos mais distintos, emanados pelo Supremo Tribunal Federal, último bastião na interpretação da Constituição da República, constata-se que as empresas estatais devem obediência integral aos postulados e aos princípios da Administração Pública. Repita-se que, se da própria Lei Maior, constata-se peremptoriamente a sujeição das empresas estatais aos mandamentos públicos, não é vão que se impõe a realização dos concursos públicos para admissão de pessoal, a fiscalização pelos Tribunais de Contas, a submissão aos limites de percepção de vencimentos e, ainda, como adverte taxativamente Uadi Lammêgo Bulos, a premente necessidade de procedimento licitatório para contratação de obras, serviços, alienações, exatamente *ipsis litteris* às entidades públicas em sentido estrito. (2009, p. 1263).

3.2 Da sujeição das sociedades de economia mista ao princípio da motivação dos atos

Por todo o exposto anteriormente, em que pese ser a sociedade de economia mista uma entidade diferenciada, cuja personalidade jurídica assume traços do regime próprio das empresas privadas, deve obrigatoriamente respeitar os princípios administrativistas, sendo certo que a *Lex Mater*, em múltiplas oportunidades, determinou textualmente essa sujeição.

Ao bem da verdade, é oportuno o desfecho dado por Carlos Ari Sunfeld, ao asseverar que a inserção das empresas estatais no domínio econômico privado cinge-se à proibição de obtenção das prerrogativas públicas, nunca para lhes eximirem das obrigações. (1995, p. 395).

Por essa razão, torna-se evidente concluir que o ato de dispensa do trabalhador concursado, integrante do quadro efetivo das sociedades de economia mista, deve,

necessariamente, ser ato motivo, visto que se trata de um ato administrativo, e, como tal, o administrador deve expor as razões pelas quais pretende rescindir aquele contrato de trabalho, ao passo que manterá outros tantos em vigência.

Com efeito, na esteira dos ensinamentos de Maria Sylvania Zanella di Pietro, motivo é elemento indissociável ao ato administrativo, responsável por conferir pressuposto de fato, conjunto de circunstâncias e elementos pontuais e, ainda, fundamento de direito, o alicerce normativo que leva a Administração a praticar tal ato. (2006, p. 82).

Observe-se que a ideia de motivação é imanente ao Texto Constitucional, no que tange aos atos administrativos e até judiciais. A propósito, da dicção expressa do art. 93, inciso X, observa-se a diretriz assinalando que “as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas”. Claramente, é imposição não apenas ao Poder Judiciário, enquanto praticante de ato administrativo típico, mas sim é exigência genérica e abrangente a toda a Administração Pública.

Outrossim, vale a pena destacar que é a motivação do ato administrativo o que permite sua completa análise de validade, tanto pela própria Administração Pública, já que lhe é assegurado o princípio da auto-tutela (DALLARI, 1999, p. 69), assim como por eventual averiguação jurisdicional.

Nesse diapasão, é relevante lapidar a preleção de Lucia Valle Figueiredo, acerca do tema (2001, p. 51/52):

Assinale-se que é imprescindível a motivação da atividade administrativa (embora muitos autores neguem, asseverando, equivocadamente, ser a motivação obrigatória, apenas e tão-somente, quando texto de lei expressamente a previr). Não se concebe possa a Administração permitir a alguns o que nega a outros, sem qualquer motivação. Tal proceder não é abrigado pelo ordenamento jurídico. Muito pelo contrário: é rejeitado. E só pode ser assim mesmo, em face da já antes afirmada possibilidade de controle judicial da atividade administrativa. A motivação, como forma de controle da atividade administrativa, é de extrema importância. Aqui lembro frase feliz de Bentham, citada por Michelle Taruffo: ‘good decisions are such decisions for which good reasons can be given’ (‘boas decisões são aquelas decisões para as quais boas razões podem ser dadas’). [...]. A motivação atende às duas faces do *due process of law*: a formal’ porque está expressa no texto constitucional básico; e a substancial’ sem a motivação não há possibilidade de aferição da legalidade ou ilegalidade, da justiça ou da injustiça de uma decisão administrativa.

Ora, se a Constituição Federal optou por consagrar, de modo valoroso, a inafastabilidade da jurisdição, sobretudo quando se trata de atos empreendidos pela Administração, é patente que o juízo de valor a respeito da legalidade ou não deve ter, como parâmetro, justamente os motivos determinantes para tal prática.

Com efeito, motivar o ato é próprio da opção pelo Estado Democrático de Direito (MEDAUAR, 2004, p. 162), em que os poderes da República convivem harmoniosamente em meio ao sistema dos “checks and balances”, e é assegurado ao cidadão o acesso ao Judiciário para prevenir ou reparar possível lesão.

Nesse contexto delineado, resta demonstrado que as sociedades de economia mista devem respeitar universalmente os princípios inerentes à Administração Pública, e, como não poderia deixar de sê-lo, também resta imprescindível a obediência à motivação dos atos administrativos, notadamente do ato de dispensa do servidor. Sobre tal ponto, é deveras pertinente a observação de Marlúcia Lopes Ferro, trilhando a mesma linha sustentada, ao asseverar que “a sociedade de economia mista, quando despede empregado do seu quadro

de pessoal, afasta-se do regime jurídico público. Assim, apesar de estar jungida às regras trabalhistas, está de igual forma obrigada pelos princípios da Administração Pública e pelos princípios que regem o processo administrativo, daí por que encontrar-se obrigada a motivar o referido ato” (2009, p. 37).

De fato, essa é a orientação mais consentânea com os objetivos constitucionais e com a disciplina normativa administrativista, e, muito embora se reconheça que o Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da OJ nº. 247 da SBDI-1, tenha adotado posicionamento oposto, não quer dizer que a Egrégia Corte Trabalhista esteja correta.

Na realidade, a matéria está longe de quedar-se pacificada, posto que sequer existe quórum suficiente à aprovação de enunciado de súmula, e, o que é mais importante, a última palavra é outorgada ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que se trata de matéria inequivocamente de jaez constitucional.

Inclusive, ao bem da verdade, a Excelsa Corte deu início ao julgamento do RE 589998/PI, em que se discute justamente a necessidade ou não de motivação do ato de dispensa de empregados de empresas estatais. Essa apreciação, em última instância, certamente será paradigmática, em especial porque os votos já proferidos ratificam a opinião ora defendida no sentido de ser essencial a motivação, senão vejamos o extrato informativo do STF², verbis:

O Min. Ricardo Lewandowski, relator, negou provimento ao recurso. Salientou, primeiro, que, relativamente ao debate sobre a equiparação da ECT à Fazenda Pública, a Corte, no julgamento da ADPF 46/DF (DJE de 26.2.2010), confirmou o seu caráter de prestadora de serviços públicos, declarando recepcionada, pela ordem constitucional vigente, a Lei 6.538/78, que instituiu o monopólio das atividades postais, excluídos do conceito de serviço postal apenas a entrega de encomendas e impressos. Asseverou, em passo seguinte, que o dever de motivar o ato de despedida de empregados estatais, admitidos por concurso, aplicar-se-ia não apenas à ECT, mas a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, em razão de não estarem alcançadas pelas disposições do art. 173, § 1º, da CF, na linha de precedentes do Tribunal. Observou que, embora a rigor, as denominadas empresas estatais ostentarem a natureza jurídica de direito privado, elas se submeteriam a regime híbrido, ou seja, sujeitar-se-iam a um conjunto de limitações que teriam por escopo a realização do interesse público. Assim, no caso dessas entidades, dar-se-ia uma derrogação parcial das normas de direito privado em favor de certas regras de direito público.

Citou como exemplo dessas restrições, as quais seriam derivadas da própria Constituição, a submissão dos servidores dessas empresas ao teto remuneratório, a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, e a exigência de concurso para ingresso em seus quadros. Ao afastar a alegação de que os dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista poderiam dispensar seu pessoal no uso do seu direito potestativo de rescisão unilateral do pacto laboral, independentemente de motivação, relembrou que o regime jurídico das empresas estatais não coincidiria, de forma integral, com o das empresas privadas, em face das aludidas restrições, quando fossem exclusiva ou preponderantemente prestadoras de serviços públicos. Ressaltou que o fato de a CLT não prever realização de concurso para a contratação de pessoal destinado a integrar o quadro de empregados das referidas empresas, significaria existir uma mitigação do ordenamento jurídico trabalhista, o qual se substituiria, no

2. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo576.htm#ECT:%20Despedida%20de%20Empregado%20e%20Motiva%C3%A7%C3%A3o%20-%20>>. Acesso em: 05 outubro 2012.

ponto, por normas de direito público, tendo em conta tais entidades integrarem a Administração Pública indireta, sujeitando-se, por isso, aos princípios contemplados no art. 37 da CF. Rejeitou, por conseguinte, a assertiva de ser integralmente aplicável aos empregados da recorrente o regime celetista no que diz respeito à demissão.

Por conseguinte, observa-se que o Colendo Supremo Tribunal tem caminhado no sentido de garantir a observância da motivação do ato administrativo de rescisão do vínculo empregatício entre trabalhador e sociedade de economia mista.

Se já não bastasse o calibre dos argumentos expostos, vale a pena refutar, ainda, a tese encampada pelos que defendem a desnecessidade de motivação do ato administrativo de dispensa dos trabalhadores de sociedade de economia mista. Alegam referidos doutrinadores (CASSAR, 2008) que o ato de dispensa não guarda qualquer relação com a admissão, de modo que aplicável a regência celetista acerca da matéria. Por via de consequência, segundo de sabença geral, seria possível a rescisão sem justa causa e, portanto, sem necessidade de motivação.

Ora, com o devido respeito, esse ponto de vista não se sustenta. Primeiro, porque motivar o ato não guarda nenhuma relação com imputar “justa causa” ao término da relação contratual. Aliás, são situações inteiramente diversas. Motivar, como já explicitado, é apontar os pressupostos de fato e de direito, sem, necessariamente, apontar-se causas caracterizadoras de falta grave.

Com efeito, é possível motivar o ato de dispensa com base em inúmeros fundamentos jurídicos válidos e respeitados, tais como os alicerçados em pressupostos “econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos”, os quais caracterizariam ruptura contratual sem justa causa, mas a dispensa seria extremamente lícita, e o obreiro teria direito a todas as verbas rescisórias. Veja-se, inclusive, que a própria famigerada Convenção nº. 158 da OIT³ assim prevê no art. 13.

Não há, pois, qualquer relação entre motivação e criação de uma falaciosa estabilidade aos funcionários de sociedades de economia mista. Além do mais, haveria sim o resguardo da Administração contra o arbítrio.

No mesmo sentido, ademais, é a opinião de Sérgio Torres Teixeira, para quem a sujeição do empregador público aos citados postulados, enquanto entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, impede o abuso do direito de despedir (1996, p. 115).

A conclusão, portanto, é de que, na exata medida em que a própria Constituição da República impõe não ser livre a admissão, sujeitando a contratação do pessoal efetivo à prévia realização de concursos públicos, além da fiscalização pelos Tribunais de Contas, da submissão aos limites de percepção de vencimentos e da obrigatoriedade de procedimento licitatório para contratação de obras, serviços, alienações, submissão esta que é reiterada nos mais diversos pronunciamentos da Suprema Corte Constitucional, também se revela ser categoricamente necessária a motivação do ato de dispensa do funcionário de sociedade de economia mista.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, a intenção é a de retomar, à ordem do dia, o debate convenientemente relegado a segundo plano, a respeito da dispensa dos servidores das sociedades de economia mista, em meio à angústia dos progressos e atropelos na doutrina e na jurisprudência, as quais, tormentosamente, afastam-se das balizas adequadas à discussão de tamanho jaez.

Com efeito, o atual panorama brasileiro, permeado pela contemporaneidade e pela velocidade da informação, não pode abandonar o trabalhador estatal ao sabor de sua

3. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/dl/convencao-oit-158.pdf>>. Acesso em: 05 outubro 2012.

própria sorte, recusando-lhe uma postura leal e escoreita, notadamente em um momento de profunda dificuldade que é a rescisão contratual, além do mais quando se sujeitou às agruras do concurso público.

De modo a alcançar essa justificativa, fez-se imprescindível estabelecer, de maneira clara, uma definição conceitual das sociedades de economia mista, junto às suas circunstâncias peculiares e absolutamente *sui generis*. Buscou-se, ainda, aprofundar a discussão teórica e prática acerca da submissão daquela empresa estatal aos princípios e aos postulados da Administração Pública, abordando-se a disciplina constitucional e o atual estágio da jurisprudência do Pretório Excelso acerca da temática.

Daí partiu-se para a fundamentação específica tendente a ratificar a sujeição das sociedades de economia mista ao princípio da motivação dos atos administrativos, evidenciando os mandamentos constitucionais a respeito do tema e a interpretação doutrinária de relevo, rebatendo-se os argumentos contrários.

Aliás, a importância do tema subleva, porquanto diz respeito à condução de diretrizes constitucionais aplicadas, é bem verdade, à categoria das empresas estatais, mas que, em última análise, relacionam-se com toda a Administração Pública e com o regime dos atos administrativos. De fato, motivar o ato de dispensa é respeitar a regência da Constituição da República, posto que, embora seja matéria dos domínios do direito trabalhista, constitui clarividente exemplo do novo constitucionalismo brasileiro, como defende o Prof. Luis Roberto Barroso, ao assentar “a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação dos seus institutos sob uma ótica constitucional.” (1996, p. 174).

Seja como for, inexistente justificativa plausível, tampouco fundamentos jurídicos consistentes, para que uma entidade estatal integrante da Administração Pública almeje estar imune à motivação de seus atos administrativos, em especial, o de dispensa de seus servidores, notadamente quando se submete a uma vasta gama de diversas imposições constitucionais próprias do regime administrativo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 9ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Empregado público, servidor público, EC 19/98 e o julgamento da ADI 2.135/00*. 21 out. 2008. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 20/11/2008.

DALLARI, Adilson Abreu. *Os poderes administrativos e as relações jurídico-administrativas*. In RTDP, São Paulo: Malheiros, 1999, v.24, p.69.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19ª Edição. São Paulo: Atlas, 2006.

FERRO, Marlúcia Lopes. *Sociedade de Economia Mista & Despedida Imotivada*. São Paulo: LTr, 2007.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

FREITAS, Ney José de. *Dispensa de Empregado Público & O Princípio da Motivação*. 1ª. Edição. 7ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2009.

GRAU, Eros Roberto *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (interpretação*

e crítica) 3ª. edição. São Paulo : Malheiros, 1997, p.176-7.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª. Edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. Edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

MUKAI, TOSHIO. O direito administrativo e os regimes jurídicos das empresas estatais. 2ª. Ed. rev. e ampl. Belo Horizonte, 2004.

SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005.

SUNDFELD, Carlos Ari. "Não é livre a demissão sem justa causa do servidor celetista". BDA - Boletim de Direito Administrativo. 07/95, 1995.

TEIXEIRA, Sergio Torres. Proteção à relação de emprego. São Paulo: LTr, 1998.